# PARECER PAR - GACS CLO - 5441/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9670/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1597132 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA |
| **INTERESSADO** | : | DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014 |
| **RELATOR** | : | JERSON DOMINGOS |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III LCE N. 160/2012). MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, do Município de Paranaíba/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Em razão disso, os responsáveis foram intimados através dos Termos de Intimação INT-18407/2015 e 18408/2015 (peças n. 20 e 21) a prestarem esclarecimentos e informações a respeito das irregularidades apontadas na análise. O interessado apresentou resposta conforme peça n. 27.

Em análise conclusiva (ANA – 3ICE – 3632/2017 – peça n. 29) a 3ª Inspetoria de Controle Externo considerou que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Paranaíba/MS não apresenta condições de aprovação, nos seguintes termos:

> ***"VIII – DO RELATÓRIO***
>
> *Depois de procedida a análise da Prestação de Contas do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social do Município de Paranaíba/MS, constatamos que o Sr. Neusvar Chaves de Oliveira não compareceu*

*ao processo, entretanto, o Sr. Diogo Robalinho de Queiroz encaminhou em parte os documentos solicitados, intempestivamente, conforme supracitado no Item I – Do Preâmbulo, que passamos a comentar:*

*1. Não foi encaminhado o Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas. 2. A cópia do Ato de Nomeação do Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Paranaíba não foi encaminhada, bem como o Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor Sobre as Contas Anuais e Sobre o Parecer do Controle Interno, assinado pelo mesmo. O documento anexo aos autos (fl. 26) encontra-se assinado pelo Prefeito Municipal, entretanto, o ofício de encaminhamento das peças obrigatórias menciona como Ordenador de Despesas o Sr. Neusvar Chaves de Oliveira. Portanto, permanece a irregularidade inicialmente apontada, em face da ausência de justificativas, bem como da documentação solicitada.*

*3. Verificamos que os demonstrativos encaminhados neste processo não estão assinados pelo Sr. Neusvar Chaves de Oliveira, apenas consta seu carimbo. Sobre este item da intimação, foram encaminhados somente o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante assinados pelo mesmo, em virtude de alterações nestas peças contábeis (fls. 146/148).*

*4. A Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, bem como o Ato de Nomeação dos Membros do Conselho não foram enviados a este Tribunal, deixando, desse modo, de atender a IN/TC/MS nº 35/2011.*

*5. No Balanço Patrimonial: 5.1 Após análise dos documentos anexos ao presente processo constatamos que não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício de 2014 (vide Balanço Financeiro) e, ainda, que dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, R$ 109.314,26, foram pagos R$ 34.092,20 e cancelados R$ 75.222,06 (vide quadro anexo ao Balanço Orçamentário e relação de restos a pagar), permanecendo, assim, zerada a conta de Restos a Pagar. Entretanto, o Anexo 17 demonstra um saldo de R$ 109.314,26. Constatamos que o referido saldo também foi transportado indevidamente para a conta*

*Fornecedores, no Passivo Circulante. Diante do exposto é necessária a devida correção destes demonstrativos.*

*Análise Técnica*

*Em resposta ao item solicitado foi encaminhado a esta Corte de Contas o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 146) e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 146/148) corrigidos, bem como suas republicações (fls. 150/151). No que concerne ao Balanço Patrimonial, o Passivo Circulante foi corrigido (fl. 146), entretanto, alterou-se indevidamente o valor do Passivo Financeiro, para R$ -109.138,13, o qual não confere com o saldo demonstrado no Anexo 17 reencaminhado (fl. 147).*

*5.2 No Patrimônio Líquido, informações sobre a ausência da Conta Ajustes de Exercícios Anteriores, a qual registra o saldo decorrente de efeitos da mudança de critério contábil (MCASP, 5ª edição). O saldo de Restos a Pagar Não Processados, de R$ 109.314,26, apresentado no Balanço Patrimonial de 2013 deve ser registrado na conta ajustes do grupo Patrimô- nio Líquido no Balanço Patrimonial de 2014. Análise Técnica Quanto ao item acima o responsável encaminhou o Anexo 14 – Balanço Patrimonial devidamente corrigido, no que se refere ao Patrimônio Líquido, atendendo, portanto, à solicitação desta Corte de Contas.*

*5.3 O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial) encaminhado não está em conformidade com o MCASP 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03, a IPC 04/2014 e a Lei nº 4.320/64. Além disso, a divergência apontada no Subitem 5.1 deste Relatório refletirá na apuração do superávit financeiro do exercício, que segundo o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014, é a diferença positiva entre oativo financeiro e o passivo financeiro. Diante do exposto, entendemos que resta prejudicada a verificação do superávit financeiro ocorrido no exercício de 2014, o qual pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente (art. 43 § 1º, I, da Lei nº 4.320/64), motivo pelo qual tal informação necessita estar corretamente demonstrada.*

***IX – DA CONCLUSÃO***

*Face ao exposto Item VIII – Do Relatório, Subitens 1, 2, 3, 4, 5.1 e 5.3, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

### 2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

**2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.**

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

**2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a. Anexo 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas;

b. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o Ato de Nomeação dos seus membros;

Verifica-se, ainda, que não consta na prestação de contas em pauta documentos e informações solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo conforme intimações às peças n. 20 e 21, deixando, portanto, de atender o disposto no §1º do art. 1º da INTCE n. 35/2011 em razão da não remessa dos documentos solicitados.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas; (...)"*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*

*(...)*
*III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

**2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular (peça nº 16) |
| **CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)** | Transparência e Publicidade. | Regular (peça nº 4) |

**2.2.4) Do Orçamento.**

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.910 de 25 de novembro de 2013, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$803.000,00 (oitocentos e três mil reais), conforme consulta ao Processo TC 19156/2014 que trata do orçamento programa do Município de Paranaíba relativo ao ano de 2014.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$33.098,32. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$590.017,76. Com isso, a despesa inicialmente autorizada foi alterada para R$246.080,56, conforme apontou a ICE[2].

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superávit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de déficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de**

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.
[2] ANA – 3632/2017, peça n. 29, f. 154.

> **decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).
>
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
>
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa**

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$0,00 e arrecadada na ordem de R$8.629,59.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$246.080,56 e empenhada na ordem de R$246.080,56.

**2.2.6) Demonstrações contábeis**

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no MCasp – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas como seguem:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 27, f. 146;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, constatou-se que foram apresentados os registros contábeis na forma vista nos quadros a seguir:

| **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** | **QUADRO 1** |
|---|---|
| **RECEITAS** | **R$** |
| 1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS | 8.629,59 |
| 2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS | 246.080,56 |
| **3. Superávit/Déficit** | 237.450,97 |

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 5

| **BALANÇO FINANCEIRO** | **Quadro 2** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| **1. Receita Orçamentária** | **8.629,59** |
| 1. 1.1. Ordinária | 8.629,59 |
| 1.2. Vinculada | 0,00 |
| 2. (-) Deduções da Receita Orçamentária | 0,00 |
| **3. Transferências Financeiras Recebidas** | **228.625,34** |
| **4. Recebimentos Extraorçamentários** | **5.057,91** |
| **5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior** | **156.709,90** |

| | |
|---|---|
| **6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)** | **399.022,74** |
| **7. Despesa Orçamentária** | **246.080,56** |
| 7.1. Ordinária | 242.031,40 |
| 7.2. Vinculada | 0,00 |
| **8. Transferências Financeiras Concedidas** | **0,00** |
| **9. Pagamentos Extraorçamentários** | **38.974,05** |
| **10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)** | **113.968,13** |
| **11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)** | **399.022,74** |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6

| **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** | **Quadro 3** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Variações Patrimoniais Aumentativas. | 237.254,93 |
| 2 - Variações Patrimoniais Diminutivas. | 280.172,76 |
| **3 -** Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)** | **-42.917,83** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.– f.27.

| **ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)** | **Quadro 4** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1- Saldo Patrimonial do Exercício Anterior | 47.395,64 |
| 2- Resultado do Exercício | -42.917,83 |
| 3 – Ajustes de Exercícios Anteriores | 109.314,26 |
| **3 – Total do Patrimônio Líquido** | **113.792,07** |
| Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP) | Regular |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça n. 27, f. 146

Analisando o Balanço Patrimonial, a douta ICE constatou que o Passivo Financeiro no valor de R$-109.136,20 está inconsistente com o saldo de R$176,06 demonstrado no Anexo 17 reencaminhado, fato que também prejudica a apuração do superávit/déficit financeiro. Esta Auditoria corrobora com o órgão técnico, uma vez que as demonstrações contábeis devem guardar correlação entre si.

Ademais, a ICE apontou que quadro do superávit/déficit financeiro não está em conformidade com o que determina MCasp - 5ª edição. Novamente, esta Auditoria cor-

robora com a ICE tendo em vista que tais demonstrações devem seguir os procedimentos legais para sua elaboração e divulgação.

Constata-se no conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 109.314,26, relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores", como se vê à peça nº 27, f. 146 dos autos do processo, contudo não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que também destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> ***RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08***
>
> ***Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.***
>
> ***(...)***
>
> *24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.*

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

Diante de todo exposto, pode-se afirmar que o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012 (LOTCE).

**2.2.7) Irregularidades**

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a. Essas contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, conforme subitem 2.2.3.

b. Inconsistências na elaboração do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, conforme subitem 2.2.6.

**2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.**

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

**2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

**3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos, 42, *caput e* incisos II, IV e VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

**3.2)** Pela aplicação de multa em virtude dos atos infracionais previstos no art. 42, incisos II e IV, conforme subitem 2.2.3;

**3.3)** Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, caput e inciso VIII, em virtude das irregularidades apontadas no subitem 2.2.6.

**3.4)** Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as “Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público”.

**É o parecer.**

**Ao Ministério Público de Contas.**

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

DMB